

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.820-E DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças,
por tempo de serviço, na Polícia
Militar do Distrito Federal e no
Corpo de Bombeiros Militar do Dis-
trito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta Lei e alcançarão todos os policiais e todos os bombeiros militares da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Excetua-se do art. 1º desta Lei os policiais militares e os bombeiros militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais militares e os bombeiros militares que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 4º Os remanescentes que após 1 (um) ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art. 5º As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta Lei, e desde que seu quadro possua as

graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I - Soldado a Cabo, após dez anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II - Cabo a Terceiro-Sargento, após quinze anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III - de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento, após vinte anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

IV - de Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento, após vinte e cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V - de Primeiro-Sargento a Subtenente, após trinta anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

§ 1º Os policiais militares e os bombeiros militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar e de bombeiro militar.

§ 2º O policial militar e o bombeiro militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em vinte por cento para a primeira promoção por tempo de serviço e em dez por cento para as demais.

Art. 6º Os policiais militares e os bombeiros militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Terceiro-Sargento e Primeiro-Sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos - CFS e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, de acordo com a antigüidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da Corporação.

Parágrafo único. É condição indispensável para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento e de Primeiro-Sargento a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos, respectivamente, com aproveitamento.

Art. 7º Não haverá reclassificação do quadro de Policiais Militares Especialistas para o quadro de Policiais Militares Combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 8º Às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos concorrerão em igualdade de condições todos os Segundos-Sargentos, de acordo com a antigüidade e independentemente do quadro a que pertencerem e do critério de promoção.

Art. 9º As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta Lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 10. As praças que já tenham ultrapassado ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço sem que

possam ser novamente promovidas por força do art. 9º desta Lei poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências legais.

Art. 11. Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antigüidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

Art. 12. A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento para habilitar-se às demais promoções.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado FRANCISCO TENORIO
Relator